



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

J. L.

AUTÓGRAFO DE LEI N° 1362

PROJETO DE LEI N° 23/81

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema - de auto financiamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Ficam os proprietários de lotes do loteamento " JARDIM ELDORADO ", autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica - nas vias públicas desse núcleo.

§ 1º - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

§ 2º - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º) - O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

§ 1º) - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.

§ 2º) - Terão prioridades na autorização, os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

§ 3º) - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

J. L.

§ 4º) - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal para os fins de se obter o percentual mínimo/de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares, solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá à aprovação do Executivo.

Artigo 4º) - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:-

I) - o pagamento deverá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II) - o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:

a) - vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

b) - juros de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor vincendo;

c) - correção monetária calculada de acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º) - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades moratórias previstas em lei.

§ 2º) - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 5º) - Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte no pagamento de três prestações consecutivas, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Artigo 6º) - Cabe à Empreiteira Contratada - para a execução das obras:-

I- requerer ao Executivo autorização para a execução das obras, relacionando os proprietários concordantes - com o sistema de auto financiamento e indicando os percentuais - dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II- descrever, com precisão, no requerimento o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

§ 1º) - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

I- comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II- apresentar, quando solicitada pelo Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento.

§ 2º) - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º) - A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 8º) - A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único) - Aos que não tenham firmado contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

X Artigo 9º) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10º) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgôto.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

J. L.

Parágrafo Único) - Os imóveis localizados em/vias ou trechos a serem pavimentados, deverão providenciar a construção das respectivas derivações, junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 11º) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais/por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes providências:-

I- apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II- notificará a empreiteira para a fiel obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:

a)- cassar a autorização, sem prejuízo das de mais providências indenizatórias;

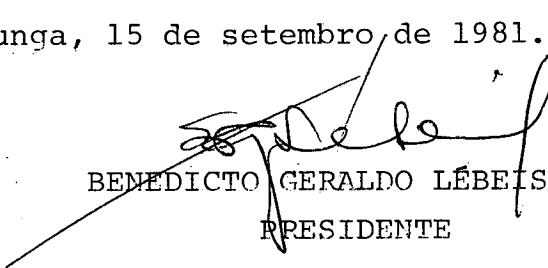
b)- determinar a reconstrução de trechos;

c)-executar, às expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 12º) - As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 13º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de setembro de 1981.


BENEDICTO GERALDO LÉBEIS

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N°

23/81

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Ficam os proprietários de lotes do loteamento "JARDIM ELDORADO", autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas desse núcleo.

§ 1º - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

§ 2º - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º - O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

§ 1º - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.

§ 2º - Terão prioridades na autorização, os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

§ 3º - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.

MMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

§ 4º - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal para os fins de se obter o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares, solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá à aprovação do Executivo.

Artigo 4º) - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:-

I)- o pagamento deverá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II)- o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:-

a)- vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

b)- juros de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor vincendo;

c)- correção monetária calculada de acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades moratórias previstas em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 5º) - Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte no pagamento de três prestações consecutivas, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 6º) - Cabe à Empreiteira Contratada para a execução das obras:-

I- requerer ao Executivo autorização para a execução das obras, relacionando os proprietários concordantes com o sistema de auto financiamento e indicando os percentuais dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II- descrever, com precisão, no requerimento o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

§ 1º - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

I- comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II- apresentar, quando solicitada pelo Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento.

§ 2º - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º) - A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 8º) - A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único - Aos que não tenham firmado contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

Artigo 9º) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

...da em 2.ª discussão.

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Parágrafo Único - Os imóveis localizados em vias ou trechos a serem pavimentados, deverão providenciar a construção das respectivas derivações, junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 11) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes providências:-

I- apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II- notificará a empreiteira para a fiel obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:-
a) - cassar a autorização, sem prejuízo das demais providências indenizatórias;

b) - determinar a reconstrução de trechos;

c) - executar, às expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 12) - As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 13) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Justiça, Legislação Pirassununga, 17 de agosto de 1.981.

Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 08 de 1981

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 08 de 1981

Presidente

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -

A Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos, para dar parecer.

Pela das Sessões, de 19

(Presidente da Câmara Municipal)

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 08 de Setembro de 1981

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICATIVA -

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A propositura que ora remetemos a essa Egrégia Edilidade, foi motivada através dos autos do protocolado - sob o nº 0161, de 02 de fevereiro do fluente ano, cuja cópia xerográfica segue em anexo e fica fazendo parte integrante da presente justificativa.

A execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento no loteamento JARDIM ELDORADO, - obedece os mesmos moldes dos projetos anteriormente aprovados, com relação aos loteamentos Jardim Carlos Gomes, Jardim Roma, Jardim Cachoeira e Jardim São Fernando, sendo que este ultimo ainda carece de aprovação dos nobres senhores edis.

Como anteriormente ficou evidenciado, a Municipalidade, de pronto, não poderá atender aos anseios de proprietários de lotes do JARDIM ELDORADO, cuja reivindicação foi formulada no início deste exercício, razão pela qual, na oportunidade, é encaminhando para apreciação desse Egrégio Legislativo, o projeto de lei em pauta.

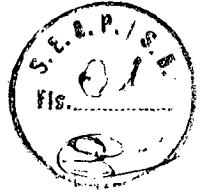
Contando desde já com a aprovação da matéria, reiteramos os mais altos protestos de estima e apreço, requerendo para o projeto, tramitação em regime de urgência de que trata o artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Atenciosamente,

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -

Prefeito Municipal

PI, AGO, 17, 81.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

Chácaras Eldorado
projeto de lei
para 13/8/81
Mata

PREFEITURA MUNICIPAL

PROTOCOLO

N.o 0161

, 2 FEV 1981

Pirassununga,

Os proprietários de lotes de terrenos do JARDIM ELDORADO, nesta cidade, pelo presente, vem solicitar de V. Exa., o envio à Egrégia Câmara Municipal, de PROJETO DE LEI que autorize a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento, a exemplo do que foi feito no Jardim - Carlos Gomes.

N. termos.

P. deferimento.

Pirassununga, 1º de outubro de 1.980.

Chácaras
Eldorado
Mata

- Maria Célia Zevra da Silva
- Mary Prudente Siqueira
- Waldemar Celli
- Sebastião Bragante
- Seila S. A. de Souza
- Carlos Gómezelli Piccoli
- Lídia e Exeneciano Pion
- Wenderley Gómezelli de Souza
- Wenderley Gómezelli de Souza
- Ciresquim dos Santos Barcelos
- Cecília Brusco
- Maguel Fernanda Gazzella
- Maria Ferreira de G. Macau

R. Silva

~~Domingos~~ - Benza Scott Prado

~~Carmen M. M.~~ - Catarina Bueno Gonçalves Miller

- Egídio Moreira Melo

- Rui Carlos Serrador

Guerino Andreotti - Guerino Andreotti

~~François~~ - Rosivaldo Pithereni

- Valdir Júvenal Vaz

- ZELEOKDO JESUS de OLIVEIRA
- José Melonir Mendes

Ana B. de Castro - Ana Beatriz de Castro

Antônio Balistro

~~Joacim Francisco da Cunha~~

~~Cesar Bellotto Rodrigues Colombo~~

~~Flávia Araújo da Costa et al.~~

Sebastião Poletti

~~Luis Gonzaga Benini~~

~~Acácio José Gonçalves~~

~~Sérgio Machias Ferreira~~

~~José Simão Jr.~~

~~José Simão~~

~~Edson Rubens de Souza Fagundes~~

~~José D'Urso - José D'Urso~~

~~Elisa Zaccarias Caetano Rosa~~

~~Edmundo Lúcio Mariano~~

Eduardo Góes Brum

~~Edison Ferreira~~

~~Edmundo Ribeiro da Silva~~

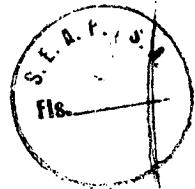
~~Eduardo Sartori - Zéforo~~

~~Edmundo Gilberto Antonio Mangetti~~

~~Edmundo José Soárez de Oliveira~~

~~Edmundo Roberto Finoatto~~

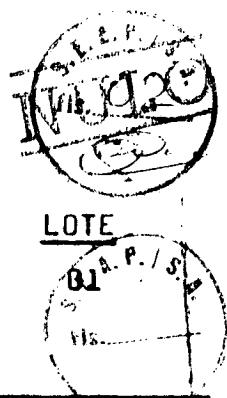
Evanide Cip. Martelli Chagas - 2 lotes
Raúl Souto Telho - lotes 1 & I
Joaquim Monteiro -



~~Walter~~ - 2 lotes // ~~V.A.B.M.~~ lotes
~~Walter~~ - Silviano Júnior
ADÃO JOSE' DUTRA
nana por funeral frento
Olga Maria Paiva

~~Walter~~ - José Adelcácio
~~Walter~~ - WALTER VIEIRA FERNANDEZ
Francisco Roberto da Silva - 11 & C.
Walter - Silviano Júnior

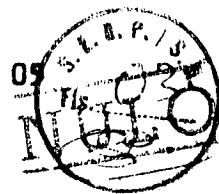
RELAÇÃO DE CLIENTES DO "JARDIM ELDORADO"



CLIENTE	ENDEREÇO	QUADRA	LOTE
ETHEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA <u>Rua dos Andradenses, 53</u> <u>NESTA</u>		A	
JOSE DEVITTO <u>C.I.Z.I.P</u>		A,D	02,08
ANTONIO FERNANDES JORDÃO <u>Rua Riachuelo, 423</u> <u>NESTA</u>	<i>Antônio f. jordão</i>	A	03
HASSAN AMIN MOKTAR <u>Rua Rio Branco, 23-34-apto-41D</u> <u>BAURU-SP</u>		A	04
HENRIQUE FONSECA DE MORAES <u>Rua dos Lemes, 1.168</u> <u>NESTA</u>		A	05
EDGAR EDWIN ZANINETTI <u>Rua Américo Brasilense, 1199-Ch. Sto. Antonio</u> <u>SANTO AMARO-SP</u>		A	06
ARMANDO BINOTTI <u>Rua dos Lemes, 1898</u> <u>NESTA</u>		A	07
JOSE AUGUSTO CARNEIRO <u>Av. Boa Viagem, 6820-apto.32</u> <u>RECIFE-PE</u>		B	01
ABILIO EUFROSINO MISTIERI <u>Rua Joaquim P. de Araujo, 27</u> <u>NESTA</u>	<i>Abílio Eufrasio Mistieri</i>	B	02,03,09
PAULO ZANCHETIN <u>Rua Duque de Caxias, 550</u> <u>NESTA</u>	<i>P. Zanchetin</i>	B	04

JOSE CARLOS M.DE SOUZA
R.Prof.Arthur Ramos,178-apto.22-Ed.Sirius
SÃO PAULO-SP

B



JOSE ANTONIO MENDES
Rue Jose Bonifácio,
NESTA

B

06



SERGIO MALACHIAS FERREIRA
Rue Joaquim P.da Araujo,719
NESTA
Leeliega

B

07

X MANOEL ARAUJO AZEVEDO
Rv.Prudente de Moraes,1807
NESTA

B

08

RENATO REDOGLIA
Rua Feital,813-V.Izoldine
SÃO PAULO-SP

B

10

ANTONIO OSVALDO BALDIN
Sítio Santa Maria

B

11

NIVALDO MAGGIO
Rua José F.Albuquerque,358
NESTA
Nivaldo Maggio

B

12

DR.MAURO ALEVANDE
R.Oscar Freire,1735-apto.62-Pinheiros
SÃO PAULO-SP

B

13

FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Rue Duque de Caxias,1699
NESTA

B

01

ZILDA GANDRA GALLO
Rue Duque de Caxias,82-A
NESTA

C

02

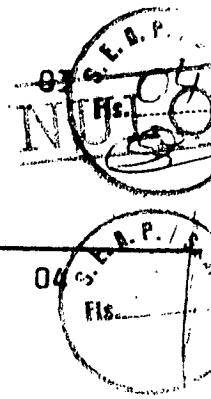
Zilda Gallo

SE EUGENIO POLIDORO

Rua XV de Novembro, 660

X NESTA

C



JOSE APARECIDO FELIPE

C

04

Rua Duque de Caxias, 10

NESTA

José Apaçecido Felipe

05

LUIZ ANTONIO LANDGRAF

C

05

666

ANGELO VERECHI NETO

C

06, 07, 08

Rua Duque de Caxias, 1640

NESTA

Angele Verechi Neto

INEGONO PERONDI

C

10

Rua D^a Balbina, 626

PORTO FERREIRA-SP

JOSE AUGUSTO PIRES

C

09

Rua Alzira Silveira Pinheiro, 310

NESTA

Sindo de Alzira Pires

CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO

C

11

X Rua Jose Bonifácio, 44

NESTA

JOSE SIMÃO

C

12

Auto Escola Simão

NESTA

EDVALDO DOS SANTOS LEAL

C

13

Edvaldo Santos Leal

OSTHERNO CARDOSO DE CASTRO

C

14

Rua Alzira Silveira Pinheiro, 240

NESTA

Ana B de Castro

JOSE SIMÃO JR.
Auto Escola Simão

NESTA

FRANCISCO DA SILVA
Rua Jose Crisí, 117

NESTA

DIONISIO PEREIRA DA SILVA
Estrada Velha Porto Ferreira

NESTA

MARIA JOSE DA COSTA
Rue Joaquim P. de Araujo, 6

NESTA

EUCLIDES A. DE OLIVEIRA
Rue Chico Mestre, 31

NESTA

SEBASTIÃO DE ARAUJO GOVEIA
Fazenda Santana do Baguaçu

NESTA

MAURO OLINTHO MORETTI
Rue Rio de Janeiro, 611-V. Brasil

NESTA Maria Lúcia Francisco Moretti

ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Rue Capitão Manoco, 58-A

NESTA Ana Santos

CAETANO CONCALVES DÉCIO
Rue Cel. Franco, 25

NESTA

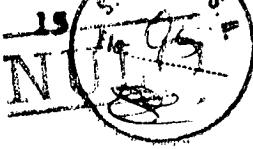
ACACIO JOSE HONDA
Rue Cel. Franco, 55

NESTA

ANTONIO BALESTRO
R. Cap. Zico de Arruda, s/n-J, Eldorado

NESTA Antônio Balestro

C



01



D,E

203, 6

D

04

D

05

D

06

D

07

D

09

D

10

D

11

D

12

ANTONIO BARBOSA LOPES
Rua 8, s/n-V.dos Sargentos-AFB

E

07,08



NESTA

MARIA LUIZA BALDO
Rua Duque de Caxias, 92

E

09



NESTA

Maria Luisa Baldo

VERA LUCIA BALDO
Rua Duque de Caxias, 92

E

10

NESTA

Vera Lucia Baldo

FRANCISCO BERTASI
Rua Duque de Caxias, 946

E

11

NESTA

Franco Bertasi

VAIR AP.DE S.CASCÃO E RENATO DE S.LEITE H
Rua Siqueira Campos, 983

11,12,13

NESTA

Beralli V. L.

FERNANDO P.C.P.RAMALHO H
Rua Col.Franco, 74

14,15

NESTA

Fernando Ramalho

CELIA ANDRE DA SILVA H
Rua Bom Jesus, 154

16

NESTA

Celia Andre da Silva

JOSE DA SILVA I
Rua XV de Novembro, 121

11

NESTA

Ortto Lima Filho

LOURIVAL RODRIGUES I
Rua Siqueira Campos, 21

12,15

NESTA

Lourival Rodrigues

JOSE BONANI I
Rua Domingos T.Bernardes, 264

13

NESTA

Jose Bonani

EVERALDO RIBEIRO DA SILVA I
Av.Newton Prado, 1662

14

NESTA

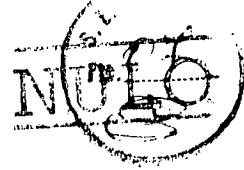
Everaldo Ribeiro da Silva

JOÃO LONGOBAR JR.
Estação Rodoviária

I

16

PORTO FERREIRA-SP



ANTONIO HENRIQUE CARBONARO

J

10

R.José F.Albuquerque,510

NESTA

Marcos Henrique Carbonaro

SUZANA DE MIRANDA PAGOTTO

I

11

Rua dos Lemes,97-A

NESTA

Suzana Pagotto

INEGONO PERONDI

J

12,13

Rue D^a Balbina,626

PORTO FERREIRA-SP

ROSIMEIRE PEREIRA DE GODOY

J

14

Rua da Saudade,34

NESTA

JULIO CESAR DA MATTIA VIERIA

K

10

R.R. Monsenhor Cruz,33

NESTA

ANTONIO GAMBAGORTE JUNIOR

K

11,12,13

KLAUS ADOLFO SCHERMAN

K

14

Rua XV de Novembro,1367

NESTA

VIRGINIA BAUCHARDET MARENCO

L

10,11

Usina São Luiz

NESTA

L

12,13

MARIO INFORZATTO

M

10

Rua E,6,casa-01-V.dos Sargentos-AFM

NESTA

ANTONIO SIMOES

M



Rua Domingos T.Bernardes, 416

NESTA

P. J. M. D. G. S. A.

DR. LUIZ FERNANDO ANTUNES PESSOA

M

12

Rua Cel. João Franco Mourão, 26

LEME-SP

CARLOS ALBERTO F. ANUNCIAÇÃO

M

13





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N° 23/81

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Ficam os proprietários de lotes do loteamento "JARDIM ELDORADO", autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas desse núcleo.

§ 1º - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

§ 2º - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º) - O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

§ 1º - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.

§ 2º - Terão prioridades na autorização, os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

§ 3º - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

§ 4º - Sempre que houver interesse para o Mnicipio, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao Patrimonio Municipal para os fins de se obter o percentual mí_nimo de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares, solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá à aprovação do Executivo.

Artigo 4º) - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:-

I- o pagamento deverá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II- o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:-

a)- vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

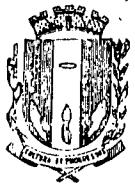
b)- juros de um por cento (1%) ao mes, sobre o valor vincendo;

c)- correção monetária calculada de acordo com os Índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades moratórias previstas em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 5º) - Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte no pagamento de tres prestações consecutivas, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 6º)- Cabe à Empreiteira Contratada para a execução das obras:-

I- requerer ao Executivo autorização para a execução das obras, relacionando os proprietários concordantes com o sistema de auto financiamento e indicando os percentuais dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II- descrever, com precisão, no requerimento o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

§ 1º - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

I- comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II- apresentar, quando solicitada pelo Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento.

§ 2º - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º)- A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 8º)- A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único - Aos que não tenham firmado contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

Artigo 9º)- A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10º)- Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Parágrafo Único - Os imóveis localizados em vias ou trechos a serem pavimentados, deverão providenciar a construção das respectivas derivações, junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 11) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes providências:-

I- apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II- notificará a empreiteira para a fiel obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:-

a)- cassar a autorização, sem prejuízo das demais providências indenizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos;

c)- executar, às expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 12) - As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 13) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de agosto de 1.981.

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICATIVA -

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A propositura que ora remetemos a essa Egregia Edilidade, foi motivada através dos autos do protocolado - sob o nº 0161, de 02 de fevereiro do fluente ano, cuja cópia xerográfica segue em anexo e fica fazendo parte integrante da presente justificativa.

A execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento no loteamento JARDIM ELDORADO, - obedecerá os mesmos moldes dos projetos anteriormente aprovados, com relação aos loteamentos Jardim Carlos Gomes, Jardim - Roma, Jardim Cachoeira e Jardim São Fernando, sendo que este - ultimo ainda carece de aprovação dos nobres senhores edis.

Como anteriormente ficou evidenciado, a Municipalidade, de pronto, não poderá atender aos anseios de proprietários de lotes do JARDIM ELDORADO, cuja reivindicação foi formulada no início deste exercício, razão pela qual, na oportunidade, é encaminhando para apreciação desse Egrégio Legislativo, o projeto de lei em pauta.

Contando desde já com a aprovação da matéria, reiteramos os mais altos protestos de estima e apreço, requerendo para o projeto, tramitação em regime de urgência de que trata o artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Atenciosamente,

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -

Prefeito Municipal

PI, AGO, 17, 81.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Júb

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 17/81, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para a execução/de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências para o Jardim São Fernando, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1981.

Antonio Fernando Bertazzo

Presidente
Zuleika Vellide De Franceschi Velloso

Relatora

Antenor Franceschini

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

0.6

=PARECER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 17/81, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento do Jardim São Fernando, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1981.

Valdemar dos Santos

Presidente

Antenor Franceschini

Relator

Zuleika Vellide De Francéschi Velloso

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

J.6

PARECER Nº _____

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, estudando o Projeto de Lei nº 23/81, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto-financiamento/ do Jardim Eldorado e dá outras providências, nada tem a objetar quanto à sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1981.

João Soares Teixeira

Presidente

Euberto Nemésio Pereira Godoy
Relator

Antônio Fernando Bertazzo
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

J. J.

PARECER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 23/81, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto-financiamento do Jardim Eldorado e dá outras providências, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1981.

Valdemar dos Santos

Valdemar dos Santos

Presidente

Antenor Franceschini

Antenor Franceschini

Relator

Zuleika Vellide De Francéschi Velloso

Zuleika Vellide De Francéschi Velloso

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

J.6

PARECER

Nº _____

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 23/81, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento do Jardim Eldorado e dá outras providências, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1981.

Antonio Fernando Bertazzo

Presidente

Zuleika Véllide De Francéschi Vellino

Relatora

Antenor Franceschini

Membro